



Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



CD/23358.14926-00

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 38 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 38. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:

(...)

II - fornecer orientação adicional em relação a transações específicas, incluídos transações com intangíveis, contratos de compartilhamento de custos, reestruturação de negócios, acordos de gestão centralizada de tesouraria e outras transações financeiras; e

III - prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto nesta Medida Provisória; e

IV - possibilitar e fornecer orientação sobre a forma de testar transações controladas em conjunto, de acordo com a confiabilidade das comparáveis disponíveis, em situações cuja integração destas transações torne inadequada uma avaliação segregada.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preço de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo a reestruturação societária.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242



* C D 2 3 3 5 8 1 4 9 2 6 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Nesse ponto, é importante considerar uma definição objetiva acerca do conceito de transação controlada e prever uma definição clara acerca do *basket approach*, a fim de facilitar o entendimento e aplicação, já que os *Guidelines da OCDE* privilegiam a análise conjunta (especificamente, no Capítulo III, tópico A.3.1.).

Ou seja, em transações em que é difícil separar bens tangíveis ou transações de serviços de transferências de intangíveis ou direitos sobre intangíveis, seguindo os *guidelines*, é importante prever que os comparáveis disponíveis são um fator determinante para considerar se as transações devem ser combinadas ou segregadas. Ou seja, a confiabilidade dos comparáveis disponíveis permite uma avaliação precisa das transações combinadas ou segregadas.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um inciso no art. 38 da MP, que trata das medidas de simplificação, prevendo a possibilidade de que a comparação das transações não ocorra transação a transação, mas, sim, de modo agregado, em linha com a recomendação indicada no *OECD Transfer Pricing Guidelines*.

Deputada Coronel Fernanda

PL-MT



CD/23358.14926-00

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos
Deputados
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233581492600>



* C D 2 3 3 5 8 1 4 9 2 6 0 0 *